

**REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA  
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA**

**Número:** A/086/02/674<sup>a</sup>

**Data:** 21/12/2016

**Relator:** Paulo Roberto Fares

**Assunto:** Aprovação da Revogação do Pregão Eletrônico nº ASL/GEM/5056/2016 - Serviços de manutenção de áreas do Canal Pinheiros

Com base na exposição de motivos contida no Relatório A/086/2016, apresentado pelo Senhor Diretor Administrativo, a Diretoria resolve:

- Revogar o processo licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº ASL/GEM/5056/2016 - serviços de manutenção de área do Canal, referente à requisição de compra nº 10017757, nos termos do relatório.

**CERTIFICO a aprovação da  
Presente Resolução de Diretoria**

.....  
**Paulo Sergio Silva**  
**Secretário das Reuniões de Diretoria**  
**21/12/2016**

## RELATÓRIO A DIRETORIA

**Número:** A/086/2016

**Data:** 21/12/2016

**Relator:** Paulo Roberto Fares

**Assunto:** Aprovação da Revogação do Pregão Eletrônico nº ASL/GEM/5056/2016 - Serviços de manutenção de áreas do Canal Pinheiros

### I. HISTÓRICO

Visando a contratação dos serviços de manutenção de área do Canal, com valor estimado de R\$3.030.694,76 (três milhões, trinta mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos) base outubro de 2016, a EMAE publicou no dia 01/12/2016, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Jornal Folha de São Paulo, o Aviso de Licitação do Pregão Eletrônico nº ASL/GEM/5056/2016, com data de sessão pública marcada para o dia 14/12/2016.

### II. RELATÓRIO

De acordo com a carta GE-5155/2016, de 20/12/2016, anexo 1, o Pregão Eletrônico nº ASL/GEM/5056/2016 deverá ser revogado devido a superveniência da representação perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para uma análise apurada das condições de qualificação técnica e demais itens constantes na Especificação Técnica e do Edital.

O assunto foi submetido à apreciação do Departamento Jurídico que concluiu que não há óbice à revogação da licitação, conforme Parecer Jurídico PJ- 356/16 de 20/12/2016, anexo 2.

### III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, propõe-se a Diretoria:

- A revogação do processo licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº ASL/GEM/5056/2016 - serviços de manutenção de área do Canal, referente à requisição de compra nº 10017757, nos termos deste relatório.



**Paulo Roberto Fares**  
Diretor Administrativo

ANEXO 1



COMUNICAÇÃO INTERNA

Data: 20/12/2016

GE--5155/2016

De : (Órgão)	Local	Telex. Ramal
Departamento de Engenharia	Esc. 81	2378
Para : (Órgão)	Referência	
Departamento Suprimentos		
Assunto:		
Revogação dos Serviços de Manutenção de Áreas do Canal Pinheiros Processo Licitatório ASL-GEM-5056-2016		

Solicitamos providências dessa unidade administrativa para revogação do processo em epígrafe, considerando a justificativa a seguir:

Justificativa

Em 01/12/2016 a EMAE publicou edital de pregão nº ASL-GEM-5056-2016, a fim de contratar empresa para prestação de serviços de Serviços de Manutenção de Áreas do Canal Pinheiros.

Ocorre que, o referido edital foi representado perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e em caráter liminar, determinou a imediata paralisação do processo, por entender falhas intransponíveis dispostas na qualificação técnica até ulterior decisão. Até a presente data não houve a decisão do Tribunal.

Todavia, o referido serviço consiste na manutenção de áreas do Canal Pinheiros, serviço fundamental para operacionalização do Canal Pinheiros e controle de cheias no Sistema Hidráulico de São Paulo, sem comprometer as suas margens, além do saneamento com vistas à saúde pública, serviços essenciais, visando o controle e manejo do *Culex quinquefasciatus* (pernilongo), do *Aedes aegypti* (dengue), bem como da vegetação que serve de micro habitat para hospedar larvas e adultos dos mosquitos, que não podem sofrer solução de continuidade, pois poderá trazer enormes prejuízos, porquanto a manutenção das áreas do Canal Pinheiros durante o período chuvoso pioraria as condições de escoamento desses canais, podendo comprometer as regiões vizinhas com transbordamento da Calha e aumentaria certamente o número do *Culex quinquefasciatus* (pernilongo), do *Aedes aegypti* (dengue) e o micro habitat para hospedar larvas e adultos desses insetos.

Sendo assim, diante do fato superveniente e das razões do interesse público acima exposto, faz-se necessário a revogação do referido edital para análise apurada das condições de qualificação técnica e demais itens constantes da Especificação Técnica e do Edital

Atenciosamente,

  
Edgard de Noronha Torrezão  
Gestor do Contrato

De Acordo,

  
João Ribeiro da Costa Neto  
Departamento de Engenharia

ANEXO 2



São Paulo, 20 de dezembro de 2016.

**Ao Departamento de Suprimentos**  
**Sr. Roberto Muriano**

Ref.: Revogação de licitação  
Edital de Pregão nº ASL/GEM/5056/2016

Parecer nº PJ 359/16

Prezados Senhores,

Consultam-nos V.S.<sup>as</sup>. sobre a possibilidade de revogar o procedimento administrativo da licitação representada pelo Edital de Pregão nº ASL/GEM/5056/2016, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de áreas do Canal Pinheiros.

O Departamento de Engenharia apresenta a seguinte justificativa para a promoção da revogação do processo licitatório:

*Em 01/12/2016 a EMAE publicou edital de pregão nº ASL-GEM-5056-2016, a fim de contratar empresa para prestação de serviços de manutenção de áreas do Canal Pinheiros.*

*Ocorre que, o referido edital foi representado perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e em caráter liminar, determinou a imediata paralisação do processo, por entender falhas intransponíveis dispostas na qualificação técnica até ulterior decisão. Até a presente data não houve a decisão do E. Tribunal.*

*Todavia, o referido serviço consiste na manutenção de áreas do Canal Pinheiros, serviço fundamental para operacionalização do Canal Pinheiros e controle de cheias no Sistema Hidráulico de São Paulo, sem comprometer as suas margens, além do saneamento com vistas à saúde pública, serviços essenciais, visando o controle e manejo do Culex quinquefasciatus (pernilongo), do Aedes aegypti (dengue), bem como da vegetação que serve de micro habitat para hospedar larvas e adultos dos mosquitos, que não podem sofrer solução de continuidade, pois poderá trazer enormes prejuízos, porquanto a manutenção das áreas do Canal Pinheiros durante o período chuvoso pioraria as condições de escoamento desses canais, podendo comprometer as regiões vizinhas com transbordamento da Calha e aumentaria certamente o número do Culex quinquefasciatus (pernilongo), do Aedes aegypti (dengue) e o micro habitat para hospedar larvas e adultos desses insetos.*



*Sendo assim, diante do fato superveniente e das razões do interesse público acima exposto, faz-se necessário a revogação do referido edital para análise apurada das condições de qualificação técnica e demais itens constantes da Especificação Técnica e do Edital.*

Esse o breve histórico. Opino.

Sobre o assunto, o artigo 49, *caput*, da Lei nº 8.666/93, autoriza a Administração Pública a revogar o processo de licitação, desde que presentes os requisitos legais autorizadores, *verbis*:

*Art. 49.  
A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (...)(g.n.)*

De acordo com o dispositivo legal supramencionado, o desfazimento do ato administrativo por meio do instituto da revogação decorre de ato válido e perfeito que, por conveniência do interesse público e em razão de fato superveniente devidamente comprovado, pode ser efetivado.

Não se discute que a revogação da licitação deva estar fundada em justo motivo, devidamente demonstrado, impedindo que tal ato possa favorecer ou prejudicar qualquer licitante. Se assim não agir a Administração Pública, o ato revocatório estará eivado de nulidade, em virtude de excesso ou abuso de poder, com os consectários desse desvio de finalidade.

Neste diapasão, a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 49, *caput* tornou a revogação, seja ela total ou parcial, vinculada à ocorrência de "**fato superveniente devidamente comprovado**", que seja, ainda, "**pertinente e suficiente**" para justificar tal conduta, em razão de interesse público.



Portanto, o instituto da revogação total ou parcial da licitação, atualmente, em nosso ordenamento jurídico é ato administrativo vinculado à ocorrência de "fato superveniente devidamente comprovado", não dependendo, apenas e tão-somente, da vontade discricionária do administrador público.

Oportuno transcrever os ensinamentos do saudoso administrativista HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup>, ao discorrer sobre a possibilidade da Administração Pública revogar o certame licitatório, quando ocorrer fato superveniente e manifesto interesse público:

*A revogação da licitação, como já vimos, assenta em motivos de oportunidade e conveniência administrativa. (...) São as conveniências do serviço que comandam a revogação e constituem a justa causa da decisão revocatória, que, por isso mesmo, precisa ser motivada, sob pena de converter em ato arbitrário. (g.n.)*

Corroborando o mesmo entendimento, manifestou-se o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

*ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.*

- 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.*
- 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. (...)*
- 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.*
- 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.*
- 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. (Mandado de Segurança nº 23402/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 02/04/08) (g.n.)*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, 35ª Edição, p. 314.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93.

1. *A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. (...)*

3. *Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93.*

4. *Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório.*

5. *Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder ao desfazimento do certame.*

6. *Mandado de segurança denegado. (Mandado de Segurança nº 7017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 2/04/01) (g.n.)*

Por oportuno, importante transcrever a passagem em decisões proferidas pelo Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, *in verbis*:

(...)

*Quanto às revogações noticiadas, conforme constou da instrução dos autos, abro um parêntese para tecer algumas considerações a respeito.*

**Sobre esse ponto, lembro que a Lei Federal nº 8.666/93 permite ao ente licitante a revogação de procedimentos licitatórios, desde que haja razões de interesse público para justificar tal conduta, à luz da exegese que se faz do "caput" do art. 49 daquele dispositivo legal. (...)**

*Nessa perspectiva, não vejo como acolher a proposta dos Órgãos Técnicos, acerca da aplicação de multa ao Órgão licitante, haja vista circunscrever-se ao âmbito da discricionariedade administrativa a utilização do atributo da revogação.*

*Obviamente, isto não significa dizer que tal instrumento possa ser utilizado indistintamente, de forma contrária ao interesse público, a exemplo de casos em que se revoga o procedimento com a finalidade precípua de se contratar diretamente, sem a necessária licitação precedente. (...) (TC-001539/008/10, Relator Conselheiro Robson Marinho, de 02/02/11, Tribunal Pleno) (g.n.)*

*(...)*

**Na realidade, lembro que se insere no âmbito do poder discricionário da Administração Pública a possibilidade de revogar seus atos, quando razões de interesse público assim exigirem, ao contrário da anulação, medida obrigatória a ser tomada, fundamentada na ilegalidade do ato.**

*No caso em comento, observo que a Recorrente, ao se socorrer da primeira hipótese, alegou não se tratar de anulação, pois fez o "juízo de conveniência da manutenção de determinadas cláusulas do Edital, de modo a buscar um equilíbrio necessário entre a avaliação da capacitação técnica da eventual empresa contratada e a afluência de um número grande de interessadas (...)".*

*Ainda que se mostre razoável ter dúvida quanto à melhor solução jurídica para o caso – uma vez que o desrespeito ao § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 (vedação à inclusão de cláusulas que possam restringir a competição) imporia a anulação do ato – qualquer das hipóteses (revogação ou anulação) estaria amparada na lei de regência (art. 49), não havendo motivos para cominar multa ao Administrador que simplesmente se utilizou da prerrogativa que lhe cabe pela norma legal.*

*A propósito, lembro que o Tribunal Pleno, na última sessão realizada (dia 23/9), deu provimento a recurso cuja situação combatida era similar a esta, conforme consta dos autos do TC-8867/026/09.*

*Nesse sentido, oportuno trazer à baila excerto do r. voto sustentado pelo Relator daquele processo, e. Conselheiro Renato Martins Costa:*



*"(...) De início, devo reconhecer que à Administração é conferido o poder de rever seus próprios atos, prerrogativa denominada de autotutela e admitida por praticamente toda doutrina e jurisprudência.*

*A diferenciação entre a revogação e a anulação está objetivamente retratada nos enunciados n.º 346 e 473 das Súmulas de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*

*No caso específico da licitação, esse posicionamento jurisprudencial foi reproduzido também na regra do artigo 49 da Lei n.º 8666/93, dispositivo que faculta tanto a revogação quanto a anulação por parte do Administrador, ambas de ofício e de acordo com a forma estabelecida nessa própria norma. (TC n.º 037401/026/07, Relator Conselheiro Robson Marinho, de 30/09/09, Tribunal Pleno) (g.n.)*

Nesse sentido, para afirmar tal entendimento temos a Súmula 473, do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*473.*

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (g.n.)*

Pois bem. Consoante informação do Departamento de Engenharia, em 01/12/2016, a EMAE publicou Edital de Pregão n.º ASL/GEM/5056/2016 visando a contratação de prestação de serviços de manutenção de áreas do Canal Pinheiros. Todavia, o referido edital foi representado perante o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e em caráter liminar o processo foi suspenso até decisão final.

Devido a superveniência da representação perante o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Departamento de Engenharia, entende necessária uma análise apurada das condições de qualificação técnica e demais itens constantes na Especificação Técnica e do Edital.



Sendo assim, em face da situação acima narrada, entendemos, s.m.j., que não há óbice à revogação do objeto da licitação realizada na modalidade Pregão (ASL/GEM/5056/2016), em virtude da ocorrência de fato superveniente, nos termos da fundamentação acima exposta.

É o parecer.

Atenciosamente,

  
**Rogério Alves Pereira**  
OAB/SP 293.221

De acordo.

  
**Pedro Eduardo Fernandes Brito**  
Gerente do Departamento Jurídico